



JUSTIFICATIVA DE ADITAMENTO DE PRAZO **CONTRATOS Nº 022 , 024/2022-CPL-SEMAS**

Ao cumprimento da atividade fim da Secretaria Municipal de Assistência Social é imprescindível que haja meios adequados ao seu pleno funcionamento, sendo os materiais de expediente inquestionáveis a necessidade da continuidade do trabalho da administração. Tendo em vista que o contrato em tela sequer viveu tempo suficiente para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, e que não seria razoável e econômico realizar um novo certame, é plausível a prorrogação do prazo de vigência do contrato realizado com a empresa:

F QUARESMA PANTORA EIRELLI-ME, CNPJ Nº 20.656.447/0001-20. CONTRATO Nº 022/2022-CPL-SEMAS.

L PUREZA DA SILVA CNPJ Nº 12.771.399/0001-93, CONTRATO Nº 024/2022-CPL-SEMAS.

Dessa feita, em respeito ao Princípio da Continuidade dos serviços públicos, já identificado nos autos que há saldo nos contratos, torna-se necessário o aditamento de aumento de prazo de vigência para 31/03/2023, tempo suficiente para a realização de outro certame de forma planejada.

O aditamento contratual em questão, é um ato legal e encontra amparo no estatuto de licitações e Contrato Lei Federal nº 8.666/1993, quando define os preceitos de contratação pela administração Pública, conforme determina, que eventos dessa natureza sejam precedidos de justificativas “alterações contratuais”

Para o aditivo desejado, a permissão legal está prevista no Art 57, II, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, que se transcreve abaixo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)



II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”

Portanto, não vislumbramos nenhum problema em tal procedimento, pois, existe normativa garantindo o direito da administração em solicitar o acréscimo pretendido.

Destarte, esta comissão solicita que se emita parecer jurídico sobre a legalidade do justificado e requerido.

Atenciosamente,

Igarapé Miri-PA, 26 de dezembro de 2022.

RUDIVANE MACHADO DOS SANTOS
Comissão de Licitação
Presidente